



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete da Senadora Dra. Eudócia**

**PARECER N° , DE 2022**

SF/22081.93249-47

De Plenário, sobre o PLV nº 23, de 2022, oriundo da Medida Provisória nº 1116, de 5 de maio de 2022, que *institui o Programa Emprega + Mulheres e Jovens e altera a Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.*

**Relatora: SENADORA DRA. EUDÓCIA**

**I – RELATÓRIO**

O PLV nº 23, de 2022, oriundo da Medida Provisória nº 1116, de 5 de maio de 2022, institui o Programa Emprega + Mulheres e Jovens e altera a Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

**I.1** O Programa Emprega + Mulheres e Jovens, destinado à inserção e à manutenção de mulheres e jovens no mercado de trabalho, será implementado por meio das seguintes medidas: apoio à parentalidade na primeira infância; qualificação de mulheres em áreas estratégicas para a ascensão profissional; apoio ao retorno ao trabalho das mulheres após o término da licença-maternidade; e incentivo à contratação de jovens por meio da aprendizagem profissional.

Em relação ao apoio à parentalidade na primeira infância, os empregadores são autorizados a adotar o benefício de reembolso creche,



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete da Senadora Dra. Eudócia**

desde que cumpridos determinados requisitos, na forma que a medida específica.

Os valores pagos a título de reembolso-creche não possuem natureza salarial; não se incorporam à remuneração para quaisquer efeitos; não constituem base de incidência de contribuição previdenciária ou do FGTS; e não configuram rendimento tributável da empregada ou do empregado. Por fim, a medida estabelece que os empregadores que adotarem o benefício do reembolso-creche ficam desobrigados da instalação de local apropriado para a guarda e a assistência de filhos de empregadas no período da amamentação, nos termos da legislação vigente.

A MPV autoriza o saque de valores acumulados na conta individual vinculada ao FGTS para auxílio no pagamento de despesas com creche para filho, enteados ou criança sob guarda judicial com até cinco anos de idade.

O Serviço Social da Indústria, o Serviço Social do Comércio e o Serviço Social do Transporte manterão ou subvencionarão, de acordo com a sua disponibilidade orçamentária, instituições de educação infantil destinadas especialmente aos filhos de empregadas e empregados.

Os empregadores priorizarão as empregadas e os empregados com filho, enteados ou criança sob guarda judicial com até quatro anos de idade na alocação de vagas para as atividades que possam ser efetuadas por meio de teletrabalho, trabalho remoto ou trabalho a distância, nos termos da legislação vigente.

Poderão ser adotadas uma ou mais das seguintes medidas na empresa, com vistas a promover a conciliação entre o trabalho e os cuidados decorrentes da paternidade: regime de tempo parcial; regime especial de compensação de jornada de trabalho por meio de banco de horas; jornada de doze horas trabalhadas por trinta e seis horas ininterruptas de descanso; antecipação de férias individuais; e horário de entrada e de saída flexíveis.

SF/22081.93249-47



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete da Senadora Dra. Eudócia**

Essas medidas deverão ser formalizadas por meio de acordo individual, acordo coletivo ou convenção coletiva de trabalho.

A medida provisória autoriza o saque, por mulheres, de valores acumulados na conta individual vinculada ao FGTS para pagamento de despesas com qualificação profissional.

As entidades dos serviços sociais autônomos implementarão medidas que estimulem a ocupação das vagas de gratuidade por mulheres em todos os níveis e áreas de conhecimento. As mulheres vítimas de violência doméstica ou familiar com registro de ocorrência policial deverão ser incluídas nos critérios de priorização para preenchimento das vagas de gratuidade.

A MPV propõe medidas de apoio para o retorno ao trabalho após o término da licença-maternidade, como a suspensão do contrato de trabalho dos pais empregados para o acompanhamento do desenvolvimento dos filhos.

Altera a lei do Programa Empresa Cidadã para dispor que a prorrogação do prazo de licença-maternidade (para 180 dias) poderá ser compartilhada entre a empregada e o empregado requerente, se trabalharem para o mesmo empregador e decidirem de forma conjunta. Permite ainda que o empregador substitua a prorrogação da licença-maternidade pela redução da jornada de trabalho do requerente em 50%, pelo prazo de cento e vinte dias, mediante acordo individual, sem redução do salário.

A MPV cria o Selo Emprega + Mulher, destinado a reconhecer as boas práticas de empregadores quanto à igualdade na contratação, condições de trabalho e ascensão profissional das mulheres e da criação de ambiente de trabalho favorável à parentalidade de homens e mulheres; bem como reconhecer as empresas que se destaquem pela organização, pela manutenção e pelo provimento de creches e pré-escolas para atender às necessidades de suas empregadas e de seus empregados. O Selo será regulamentado pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

SF/22081.93249-47



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete da Senadora Dra. Eudócia**

A medida provisória trata também sobre o incentivo à contratação de adolescentes e jovens por meio da aprendizagem profissional. Para tanto, institui o Projeto Nacional de Incentivo à Contratação de Aprendizes que se destina a ampliar o acesso de adolescentes e jovens ao mercado de trabalho por meio da aprendizagem profissional, nas condições que estabelece.

Determina que os contratos de aprendizagem em geral passam a ter duração máxima de três anos, (prorrogável até quatro em caso de continuidade de itinerário formativo), que podem ser excedidos em caso de pessoas com deficiência (sem limite de prazo); de menores de 14 ou 15 anos (prazo de até quatro anos) e de aprendizes em condições de vulnerabilidade social.

Estabelece que contarão em dobro para o cumprimento de cota de aprendizagem os aprendizes em condição de vulnerabilidade social: que sejam egressos do sistema socioeducativo ou estejam em cumprimento de medidas socioeducativas; que estejam em cumprimento de pena no sistema prisional; que integrem famílias que recebam benefícios financeiros de que trata a Lei nº 14.284, de 29 de dezembro de 2021, e de outros que venham a substituí-los; que estejam em regime de acolhimento institucional; que sejam protegidos no âmbito do Programa de Proteção a Crianças e Adolescentes Ameaçados de Morte, que sejam egressos do trabalho infantil; ou que sejam pessoas com deficiência.

O art. 431 da CLT foi modificado para contemplar a contratação do aprendiz pelas empresas, de forma direta e, de forma indireta, por entidades assistenciais, desportivas e outras entidades sem fins lucrativos, bem como, de forma indireta, por microempresas e empresas de pequeno porte. Além disso contém disposições sobre a orientação profissional de candidatos não selecionados, bem como sobre a inexistência de vínculo empregatício em caso de contratação indireta de aprendiz.

As modificações do art. 432 da CLT contemplam a jornada máxima de oito horas de trabalho diário para o aprendiz que tenha

SF/22081.93249-47



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete da Senadora Dra. Eudócia**

completado o ensino médio e o não cômputo do tempo de deslocamento do aprendiz até o local de trabalho na jornada.

Determina-se que às mulheres empregadas é garantido igual salário em relação aos empregados que exerçam idêntica função prestada ao mesmo empregador, nos termos do disposto nos art. 373-A e art. 461 da CLT.

Por último, revoga-se uma série de dispositivos da legislação trabalhista.

**I.2** No prazo regimental estabelecido para a apresentação de emendas, de 05/05/2022 a 09/05/2022 (art. 3º do Ato Conjunto nº 1/2020), foram apresentadas 271 emendas à medida provisória na Comissão Mista.

Encerrado o prazo regimental, foram apresentadas 271 emendas à Medida Provisória, de autoria dos seguintes parlamentares: Deputado Federal André Figueiredo (PDT/CE) 001; 039; 176; Deputado Federal Christino Aureo (PP/RJ) 002; Deputado Federal Marco Bertaiolli (PSD/SP) 003; 004; 006; Deputado Federal Gustavo Fruet (PDT/PR) 005; Deputado Federal Paulo Teixeira (PT/SP) 007; Deputado Federal Coronel Armando (PL/SC) 008; Deputado Federal Eduardo Barbosa (PSDB/MG) 009; 010; 028; Deputado Federal Hugo Leal (PSD/RJ) 011; Deputada Federal Tereza Nelma (PSD/AL) 012; 013; 030; 031; 032; 033; 034; 035; 036; Deputada Federal Lídice da Mata (PSB/BA) 014; 015; 016; 017; 087; 088; 089; 090; Senador Alexandre Silveira (PSD/MG) 018; Senador Paulo Rocha (PT/PA) 019; 020; 041; 042; 043; 044; 055; 056; 084; 085; Deputado Federal Denis Bezerra (PSB/CE) 021; Deputado Federal Daniel Almeida (PCdoB/BA) 022; 103; Deputado Federal José Mario Schreiner (MDB/GO) 023; 024; 025; Deputado Federal Gilson Marques (NOVO/SC) 026; Deputado Federal Mauro Lopes (PP/MG) 027; Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR) 029; Deputado Federal Reginaldo Lopes (PT/MG) 037; 038; 215; 216; 217; 218; 219; 220; Deputado Federal Laercio Oliveira (PP/SE) 040; 139; Deputado Federal Geninho Zuliani (UNIÃO/SP) 045; 057; 080; 081; 177; 184; Deputada Federal Alice Portugal (PCdoB/BA) 046;

SF/22081.93249-47



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete da Senadora Dra. Eudócia**

Deputado Federal Marcelo Calero (PSD/RJ) 047; 048; 049; 144; Deputada Federal Jandira Feghali (PCdoB/RJ) 050; 051; Senador Eduardo Braga (MDB/AM) 052; 053; 054; Senadora Eliziane Gama (CIDADANIA/MA) 058; 059; 113; 114; 117; 118; Deputado Federal José Guimarães (PT/CE) 060; 104; Senador Paulo Paim (PT/RS) 061; 062; 063; 064; 065; 066; 067; 068; 069; 070; 077; 078; 079; 108; 183; Deputado Federal Nereu Crispim (PSD/RS) 071; 142; Deputado Federal Túlio Gadêlha (REDE/PE) 072; 073; 074; 075; 076; 223; 224; 225; 226; 227; 228; Senador Alvaro Dias (PODEMOS/PR) 082; Deputado Federal Lucas Gonzalez (NOVO/MG) 083; Senador Fernando Collor (PTB/AL) 086; Deputada Federal Aline Gurgel (REPUBLICANOS/AP) 091; 092; 093; 094; 095; 096; 097; Deputado Federal Leônidas Cristino (PDT/CE) 098; 099; 129; 130; Senador Acir Gurgacz (PDT/RO) 100; 101; 102; 105; 107; 115; 116; 121; 122; 125; 126; Senador Marcos do Val (PODEMOS/ES) 106; Senador Fabiano Contarato (PT/ES) 109; 110; 111; 112; 119; 120; 123; 124; Deputada Federal Perpétua Almeida (PCdoB/AC) 127; 128; Deputado Federal Patrus Ananias (PT/MG) 131; 132; 133; Deputado Federal Renildo Calheiros (PCdoB/PE) 134; 135; Deputado Federal Augusto Coutinho (SOLIDARIEDADE/PE) 136; Deputada Federal Paula Belmonte (CIDADANIA/DF) 137; 138; Deputado Federal Jerônimo Goergen (PP/RS) 140; 155; 156; 157; 158; 159; 160; 178; 179; 221; 222; 244; 245; Deputada Federal Professora Dorinha Seabra Rezende (UNIÃO/TO) 141; Deputado Federal Francisco Jr. (PSD/GO) 143; Senadora Mara Gabrilli (PSDB/SP) 145; 190; 194; 195; 196; 197; 207; 208; 209; Deputado Federal Danrlei de Deus Hinterholz (PSD/RS) 146; Senador Esperidião Amin (PP/SC) 147; 148; Senador Izalci Lucas (PSDB/DF) 149; 150; 151; Deputada Federal Flávia Morais (PDT/GO) 152; 153; 154; Deputado Federal Marcelo Ramos (PSD/AM) 161; Senador Weverton (PDT/MA) 162; 163; 164; 165; 166; 167; 168; 169; 181; 182; Deputada Federal Leandre (PSD/PR) 170; 171; 172; 173; 271; Deputado Federal Vinicius Farah (UNIÃO/RJ) 174; 175; Deputado Federal Elias Vaz (PSB/GO) 180; Deputado Federal Ney Leprevost (UNIÃO/PR) 185; Deputado Federal Marcel Van Hattem (NOVO/RS) 186; 187; 188; Senador Tasso Jereissati (PSDB/CE) 189; Deputado Federal Alexis Fonteyne (NOVO/SP) 191; 192; 193; Deputada Federal Maria Rosas (REPUBLICANOS/SP) 198; 202; Deputada Federal Marina Santos

SF/22081.93249-47



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete da Senadora Dra. Eudócia**

(SOLIDARIEDADE/PI) 199; Deputado Federal Eli Corrêa Filho (UNIÃO/SP) 200; Deputado Federal Vanderlei Macris (PSDB/SP) 201; Senadora Zenaide Maia (PROS/RN) 203; 204; 205; 206; Senador Luis Carlos Heinze (PP/RS) 210; 211; 212; Deputado Federal Leonardo Gadelha (PSC/PB) 213; 214; 238; Deputado Federal Felipe Rigoni (UNIÃO/ES) 229; 230; Deputado Federal Carlos Veras (PT/PE) 231; 239; 240; 241; Deputado Federal Diego Garcia (REPUBLICANOS/PR) 232; 242; 243; Deputada Federal Professora Marcivania (PCdoB/AP) 233; 234; 235; 252; 253; 254; 255; 256; 257; 258; 259; Deputado Federal Mauro Nazif (PSB/RO) 236; 237; Senador Alessandro Vieira (PSDB/SE) 246; 247; 248; 249; 250; 251; Deputada Federal Tabata Amaral (PSB/SP) 260; 261; 262; 263; 264; 265; 266; 267; 268; 269; 270.

**I.3** Em Parecer proferido em Plenário pela Relatora, a Dep. Celina Leão, pela Comissão Mista do Congresso Nacional, concluiu pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência; pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Medida Provisória nº 1.116, de 2022, e das emendas a ela apresentadas perante a Comissão Mista, e pela inconstitucionalidade das Emendas nºs 178 e 179; pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária da Medida Provisória nº 1.116, de 2022; pela inadequação financeira e orçamentária das emendas nºs 2, 75, 90, 94, 162, 211 e 235; pela não implicação sobre as despesas ou receitas públicas das demais emendas; e, no mérito, pela aprovação da Medida Provisória nº 1.116, de 2022, e das Emendas nºs 01; 03; 04; 06; 07; 10; 11; 12; 13; 14; 15; 16; 17; 19; 20; 21; 28; 29; 30; 31; 38; 39; 43; 46; 47; 49; 50; 51; 53; 61; 65; 67; 68; 69; 70; 71; 76; 77; 78; 79; 82; 84; 85; 91; 94; 98; 99; 100; 101; 103; 104; 108; 109; 110; 114; 127; 128; 129; 130; 131; 132; 134; 135; 138; 142; 143; 145; 147; 148; 153; 154; 180; 181; 182; 183; 185; 191; 192; 193; 194; 203; 204; 206; 207; 208; 209; 212; 216; 229; 230; 231; 239; 241; 250; 251; 261; 263 e 264 acolhidas parcialmente ou integralmente, na forma do Projeto de Lei de Conversão; e pela rejeição das demais Emendas.

SF/22081.93249-47



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete da Senadora Dra. Eudócia**

## II – ANÁLISE

### II.1 – Admissibilidade, Constitucionalidade e Juridicidade

Examinemos, a seguir, a admissibilidade da proposta, nos termos do *caput* e do § 5º do art. 62 da Constituição Federal (CF), que permite a sua adoção pelo Presidente da República nos casos de relevância e urgência.

Esses pressupostos da urgência e relevância estão satisfeitos. Com efeito, como bem explicitado na Exposição de Motivos, a presente medida *tem por objetivo promover a inserção e manutenção das mulheres e jovens, neste caso pela aprendizagem profissional, no mercado de trabalho, implementando medidas de apoio à parentalidade na primeira infância, flexibilização do regime de trabalho para apoio à parentalidade, qualificação de mulheres em áreas estratégicas para ascensão profissional, apoio ao retorno ao trabalho das mulheres após encerrada a licença maternidade, reconhecimento de boas práticas na promoção da empregabilidade das mulheres, como também pela modernização das regras de aprendizagem profissional previstas na Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, estabelecendo mecanismos que possibilitem o aumento de vagas nos estabelecimentos, aumentar a empregabilidade de jovens e aumentar a efetividade da inclusão de adolescentes e jovens vulneráveis no mundo do trabalho.*

*A pandemia de Coronavírus (Covid-19) foi um evento sem precedentes em termos de impactos no mercado de trabalho. Em todo o mundo, a pandemia e as medidas para sua contenção acarretaram choques de oferta, com a ruptura de cadeias produtivas ao fechar ou suspender as atividades de diversos setores. Embora tenham sido adotadas medidas cíclicas para acomodar esses choques, o resultado observado na economia mundial foi uma forte recessão, impactando nas expectativas econômicas com efeitos negativos nos níveis de emprego e de remuneração dos trabalhadores. Ocorreram impactos abruptos na oferta e na demanda por*

SF/22081.93249-47



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete da Senadora Dra. Eudócia**

*trabalho. Esses efeitos adversos foram heterogêneos, sobretudo com relação às características dos contratos de trabalho, às situações ocupacionais ou mesmo às condições de vulnerabilidade dos diferentes estratos sociais.*

*Nesse contexto, diante da continuidade de contaminações pelo COVID 19, que dificulta a retomada completa das atividades econômicas, o Programa Emprega + Mulheres é essencial para a sobrevivência dos empregos, assim como para a manutenção da renda dos empregados.*

Ademais, a MPV nº 1116, de 2022, está vazada em boa técnica legislativa, obedece aos devidos trâmites legislativos, não afronta o ordenamento jurídico vigente e respeita os balizamentos constitucionais próprios a esse instrumento legislativo, consignados no art. 62 da Carta Magna.

Com efeito, no que tange à constitucionalidade, não há reparos a fazer. O Senhor Presidente da República exerceu a prerrogativa que lhe confere o art. 62 da Carta Magna, ao editar a medida provisória, cujo objeto não incorre nas limitações materiais constantes do inciso I § 1º do mesmo dispositivo, e ao submetê-la à deliberação do Congresso Nacional.

A proposição não se enquadra também nas hipóteses dos seus incisos II a IV; não se destina a regulamentar dispositivo da Constituição cuja redação tenha sido alterada por meio de emenda, respeitando-se, dessa forma, a vedação expressa no art. 246 da Carta Política; e tampouco representa reedição, na mesma sessão legislativa, de medida provisória que tenha sido rejeitada ou que tenha perdido a sua eficácia por decurso de prazo (art. 63, § 10, CF).

## **II.2 – Da adequação financeira e orçamentária**

**II.2.1 -** Conforme Nota Técnica nº 25, de 2022, da Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira da Câmara dos Deputados, o art. 5º, § 1º, da Resolução nº 1, de 2002 do Congresso Nacional, que “dispõe sobre a apreciação, pelo Congresso Nacional, das Medidas Provisórias a que se

SF/22081.93249-47



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete da Senadora Dra. Eudócia**

refere o art. 62 da Constituição Federal, e dá outras providências”, refere-se da seguinte forma ao exame de adequação orçamentária e financeira:

O exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das Medidas Provisórias abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União.

Cabe esclarecer que o exame de adequação orçamentária e financeira, ao analisar o atendimento das normas aplicáveis em vigor, inclui o objetivo de avaliar o impacto fiscal da proposição legislativa. Isso significa que as medidas que reduzem receita ou aumentam despesa devem ter seus efeitos considerados na proposta orçamentária ou serem compensadas pela adoção de providências que promovam o movimento fiscal contrário a fim de preservar o resultado das metas fiscais.

Da análise da MPV, observa-se que esta contempla matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão direta ou indireta na receita ou na despesa da União.

No tocante ao reembolso-creche, já há previsão legal de não incidência de contribuição previdenciária ou do FGTS, bem como de não se configurar como rendimento tributável.

Em face do exposto, entende-se que a MPV nº 1.116/2022 não causa repercussão orçamentária e financeira no orçamento da União, não cabendo pronunciamento quanto à sua adequação orçamentária e financeira.

**II.2.2 - Quanto ao Projeto de Lei de Conversão da MPV nº 1.116,** ao inovar em muitos aspectos, entre os quais destaca-se, pela implicação orçamentária e financeira, de acordo com a Relatora, Deputada Celina Leão, a medida introdutória da licença-parental nos mesmos moldes

SF/22081.93249-47



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete da Senadora Dra. Eudócia**

de financiamento da licença-maternidade, na forma das emendas nº 34, 66, 111, 112 e 268.

### **II.3 – Do mérito**

**II.3.1** Como vimos, a proposta governamental propõe a criação do Programa Emprega + Mulheres e Jovens, destinado à inserção e à manutenção de mulheres e jovens no mercado de trabalho, a ser implementado por meio das seguintes medidas: apoio à parentalidade na primeira infância; qualificação de mulheres em áreas estratégicas para a ascensão profissional; apoio ao retorno ao trabalho das mulheres após o término da licença-maternidade; e incentivo à contratação de jovens por meio da aprendizagem profissional.

São medidas necessárias e urgentes, pois ações afirmativas com o objetivo de reverter, principalmente, situações de desigualdade a que estão submetidas as mulheres e jovens, são positivas e urgentes para a promoção e melhoria das condições de seu acesso ao mercado de trabalho.

Essas ações devem ser incrementadas porque mulheres, principalmente, ainda são submetidas a condições de desigualdade acumulada (social, econômica, política ou cultural) que só irá se perpetuar se não forem tomadas iniciativas que busquem reparar aspectos, como a falta de qualificação profissional, que continuam a dificultar seu acesso às mais diferentes oportunidades de trabalho. Com efeito, o Programa representa um instrumento capaz de equacionar os efeitos econômicos perversos decorrentes da pandemia da covid-19.

**II.3.2** Em relação ao PLV23, de 2022, destacamos, ainda, as seguintes alterações:

O PLV modifica o escopo da MPV, alterando a denominação do Projeto para Emprega Mais Mulheres (em vez de Mais Mulheres e Jovens),

SF/22081.93249-47



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete da Senadora Dra. Eudócia**

demonstrando a intencionalidade de focar diretamente na empregabilidade das mulheres – e indiretamente nas questões de proteção à parentalidade.

Em decorrência, a relatora promoveu ampla reordenação da matéria, tanto do ponto de vista formal quanto do material.

Assim é que, os homens com crianças foram incluídos, juntamente com as mulheres no regime de flexibilização de jornada laboral decorrente do programa.

O PLV, ainda ampliou a idade máxima da criança – para fins de reembolso-creche para cinco anos e onze meses. Eliminou a possibilidade de saque do FGTS para custeio de creche, robusteceu a regulamentação do teletrabalho e trabalho em regime híbrido e em regimes especiais em apoio à parentalidade.

O PLV também modifica as disposições referentes à qualificação da mulher, retirando a hipótese de utilização do FGTS e favorecendo ainda mais a qualificação das mulheres vítimas de violência doméstica.

Além disso estabelece a possibilidade de suspensão do contrato de trabalho do trabalhador cuja esposa ou companheira tenha encerrado o prazo de licença-maternidade – mediante aproveitamento em curso de formação ou reciclagem profissional – servindo, igualmente, de base para a participação paterna no cuidado do filho durante seu primeiro ano de vida.

Trata-se, como reconhece a relatora, de medida introdutória de uma verdadeira licença-parental no Brasil – licença de longa duração a ser dividida por ambos os pais, cuja implementação integral esbarraria nas limitações financeiras do País e dos empregadores, servindo, como um elemento de teste desse instituto e uma indicação para o futuro. Optou-se, também, por manter as modificações do Programa Empresa Cidadã, de forma a permitir que a extensão da licença-maternidade possa ser utilizada por ambos os pais.

A partir deste ponto ampliam-se as divergências entre a MPV e o PLV, dado que a relatora optou por retirar as disposições referentes ao emprego do jovem e transformar a norma em um marco legal diretamente atinente à proteção da parentalidade e ao aperfeiçoamento das questões do trabalho da mulher.

SF/22081.93249-47



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete da Senadora Dra. Eudócia**

O novo capítulo VI estabelece normas para a celebração de acordo individual de trabalho, dando maior relevância aos acordos coletivos.

O capítulo VII dispõe sobre medidas de prevenção e combate ao assédio sexual e outras formas de violência no meio laboral, dispondo sobre a atuação da redesignada Comissão Interna de Prevenção de Acidentes e de Assédio (CIPA) que passa a assumir funções de educação, prevenção e encaminhamento de denúncias de assédio sexual. Trata-se de uma inovação clara no sentido de se reconhecer a importância do combate ao assédio sexual e outras formas de assédio nas empresas.

Ademais, o PLV amplia o escopo do Selo Emprega + Mulher, para reconhecer um maior número de condutas benéficas dos empregadores e prever a de ampliação das possibilidades de crédito para micro e pequenas empresas que recebam o Selo.

O capítulo IX é inteiramente novo e prevê a concessão de condições especiais para mulheres nas operações de crédito do Programa de Simplificação do Microcrédito Digital para Empreendedores (SIM Digital), de que trata a Lei nº 14.438, de 24 de agosto de 2022.

Analisando-se globalmente as alterações oferecidas no PLV, temos a opinião de que apresentam um aperfeiçoamento bem-vindo. A concentração da norma em questões de parentalidade e de gênero transformam-na inequivocamente em um marco legal inovador e de extrema importância, dado que abordam questões de extrema importância para o presente e para os anos vindouros.

Dessa maneira, cremos que o PLV representa um inequívoco avanço em relação à MPV e que, portanto, deve ser recepcionado.

Por último, por meio de emenda de redação, cabe-nos sanar um conflito de legislação entre o texto do PLV e a Lei nº 14.438, de 24 de agosto de 2022. Ocorre que o art. 7º, § 2º, inciso I, da lei acima estabelece que as instituições financeiras participantes do SIM Digital poderão solicitar a cobertura da garantia a ser prestada pelos fundos garantidores, observados o disposto nesta Lei e os seguintes parâmetros: I - cobertura de até 80% (oitenta por cento) do valor desembolsado em cada operação incluída nas carteiras garantidas; II - limite de cobertura de 75% (setenta e cinco por

SF/22081.93249-47



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete da Senadora Dra. Eudócia**

cento) do valor total de desembolsos efetuados nas operações da carteira à qual a garantia esteja vinculada, observadas as atenuantes de risco aplicadas. Já os percentuais definidos pelo PLV ficaram em 85% e 80%.

Também, por meio de emenda de redação, cabe corrigir no caput do art. 10 do PLV, onde consta “§ 1º do art. 9º” por “§ 1º do art. 8º”. No art. 11, alterar a referência “art. 11” por “art. 10”

### **III – VOTO**

Ante o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da Medida Provisória nº 1.116, de 2022, bem como pelo atendimento dos pressupostos de relevância, urgência e adequação financeira e orçamentária.

No mérito, votamos pela sua aprovação, nos termos do PLV nº 23, de 2022, com as seguintes emendas de redação:

#### **EMENDA (DE REDAÇÃO) - PLEN**

Dê-se ao § 3º do art. 29 do PLV nº 23, de 2022, a seguinte redação:

Art. 29 .....

.....

§ 3º A cobertura de garantia a ser prestada pelos fundos garantidores, observado o disposto na Lei nº 14.438, de 2022, será de até 80% (oitenta por cento) do valor desembolsado em cada operação incluída nas carteiras garantidas, sendo o limite de cobertura de 75% (setenta e cinco por cento) do total de desembolsos efetuados nas operações das carteiras,

SF/22081.93249-47



**SENADO FEDERAL  
Gabinete da Senadora Dra. Eudócia**

sempre que forem formadas exclusivamente por mulheres, nas condições dos inciso I e II do caput, observados os atenuantes de risco aplicáveis e o disposto nos regulamentos de fundos.

**EMENDA (DE REDAÇÃO) - PLEN**

Altere-se no *caput* do art. 10 do PLV, a expressão “§ 1º do art. 9º” pela expressão “§ 1º do art. 8º”; no art. 11, a expressão “art. 11” pela expressão “art. 10”

, Relatora

SF/22081.93249-47